



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão (FCSM), de natureza contábil-financeira, com o objetivo de atender, por meio da execução de programas de desenvolvimento econômico e social, as populações das comunidades quilombolas, de quebradeiras de coco babaçu e das demais típicas dessa unidade da Federação, bem como para ações de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados programas de desenvolvimento econômico e social aqueles que envolvam ações ligadas à cultura, à educação, ao empreendedorismo, à habitação, à infraestrutura, ao meio ambiente e à saúde.

Art. 2º Constituem recursos do FCSM:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – 3% (três por cento) das receitas pertencentes à administração direta ou indireta federal oriundas da utilização, por terceiros, das instalações do Centro de Lançamento de Alcântara para quaisquer finalidades, distribuídos da seguinte forma:





a) 2% (dois por cento) destinados a atender às populações das comunidades quilombolas, de quebradeiras de coco babaçu e das demais típicas do Maranhão, em estado de vulnerabilidade social; e

b) 1% (um por cento) destinado a ações de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Maranhão.

Parágrafo único. O rateio dos recursos a que se refere a alínea “a” do inciso IV obedecerá a critério decrescente de vulnerabilidade social, destinando-se mais recursos para as populações com os maiores índices, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos do FCSM serão descentralizados ao Estado do Maranhão, aos Municípios dessa unidade da Federação e às entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução dos programas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos do FCSM deverão prestar contas da utilização dos recursos recebidos, inclusive em meio eletrônico de acesso público, com a divulgação de, no mínimo, informações sobre os programas executados, o público-alvo atendido e o grau de cumprimento das metas propostas.

Art. 4º Os recursos destinados ao FCSM não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) firmado pela República Federativa do Brasil com o Governo dos Estados Unidos da América é uma condição imprescindível para o lançamento, no Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), de objetos espaciais de quaisquer países que possuam componentes americanos. Como em torno de 80% dos equipamentos espaciais do mundo contêm algum componente norte-americano, sem o AST com os



Estados Unidos, o País não terá uma participação relevante no mercado aeroespacial comercial.

Nos últimos vinte anos, o Brasil deixou de arrecadar cerca de R\$ 15 bilhões (ou aproximadamente R\$ 750 milhões por ano) pela falta de vigência do AST, considerando-se apenas 5% dos lançamentos ocorridos no mundo. Com a aprovação do AST, dentro de uma perspectiva realista, com suas instalações e condições operacionais atuais, o CLA tem condições de realizar lançamentos que permitirão uma receita de cerca de R\$ 50 milhões por lançamento. Se forem feitos apenas 12 lançamentos por ano, o que é muito aquém da capacidade atual do CLA, essa receita pode chegar a R\$ 600 milhões por ano. Note-se que há demanda para isso, tanto de governos quanto de empresas privadas.

Tendo em vista que o mercado espacial global tem crescido ininterruptamente, é previsto que o volume de negócios nesse mercado saltará dos atuais US\$ 350 bilhões por ano para US\$ 1 trilhão por ano em 2040. É esperado que, com a aprovação do AST, mesmo que o Brasil ocupe parcela de somente 1% do volume desses negócios, o que é uma meta bastante conservadora em razão da localização geográfica privilegiada do CLA, o País passe a ser um importante participante do mercado de lançamentos, com impactos positivos sobre todo o programa espacial nacional.

Além disso, merece destaque o impacto econômico e social que o CLA em plena operação pode gerar para a região. É evidente que as implicações disso para o desenvolvimento regional não podem ser desprezadas. Tanto o Município de Alcântara quanto o Estado do Maranhão seriam beneficiados com uma injeção de investimentos em setores como comércio, turismo e infraestrutura em razão do estabelecimento de um polo espacial em torno do CLA. Inclusive, é aberta uma janela de oportunidade para se resgatar a dívida social do País com as comunidades tradicionais maranhenses.

As comunidades quilombolas são constituídas por grupos étnicos descendentes de ex-escravos, que se autodefinem a partir de relações de ancestralidade, de território e de tradições e práticas culturais próprias. Segundo a Fundação Cultural Palmares, das 3.271 comunidades quilombolas certificadas no País, 766 estão localizadas no Estado do Maranhão (23,4% do total). Apesar de a Constituição Federal ter reconhecido o direito à propriedade definitiva da terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, as



comunidades quilombolas maranhenses apresentam elevada carência quanto à prestação de serviços públicos de educação e saúde.

Por sua vez, as comunidades de quebradeiras de coco babaçu são constituídas por mulheres que coletam os cocos maduros das palmeiras do babaçu e retiram as amêndoas da casca de cada fruto. São produzidos carvão vegetal da casca do coco, mingau para a nutrição infantil da polpa do coco e óleo da amêndoa, para uso na alimentação, na fabricação de sabão e como combustível e lubrificante. Embora o Estado do Maranhão assegure o livre acesso a terras públicas e devolutas estaduais, bem como a União tenha criado reservas extrativistas, as quebradeiras de coco ainda enfrentam diversas vulnerabilidades socioeconômicas decorrentes, por exemplo, da destruição dos babaçuais e de dificuldades na comercialização dos produtos oriundos do coco babaçu.

Como forma de distribuição dos recursos entre as comunidades tradicionais, foi indicado o índice de vulnerabilidade social, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) procura dar destaque a diferentes situações indicativas de exclusão e vulnerabilidade social no território brasileiro, numa perspectiva que vai além da identificação da pobreza entendida apenas como insuficiência de recursos monetários, de modo a orientar gestores públicos municipais, estaduais e federais para o desenho de políticas públicas mais sintonizadas com as carências e necessidades presentes nesses territórios.

O Estado do Maranhão apresenta um dos maiores percentuais de municípios nas faixas de maior vulnerabilidade, cerca de 95,4%. Dentre os 217 municípios, 78,8% estão enquadrados na faixa de maior vulnerabilidade social.

Pois bem, o Maranhão foi a quarta unidade da federação que mais recebeu escravos africanos para o trabalho nas lavouras de arroz, açúcar e, principalmente, algodão. Essas atividades econômicas geraram enorme acúmulo de riquezas e resultaram na construção de núcleos urbanos sofisticados, como São Luís, que, na primeira metade do século XIX, era considerada a quarta cidade mais importante do império brasileiro, ao lado de Rio de Janeiro, Recife e Salvador.

Ademais, com a outorga do título de “Patrimônio da Humanidade” a São Luís, aumentou a necessidade de recursos para a proteção do patrimônio





histórico, cultura e artístico do Estado. Além dos conjuntos arquitetônicos e paisagísticos de São Luís e de Alcântara, estão protegidos pelo governo Federal inúmeras edificações, ruínas e sítios arqueológicos. Por essa razão, o presente projeto tem também por finalidade garantir uma fonte perene de recursos para a proteção do patrimônio e diretamente associada à história das populações tradicionais, hoje em dia muitas delas em situação de vulnerabilidade social.

Enfim, o projeto de lei por mim proposto objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social das comunidades tradicionais maranhenses, por meio da execução descentralizada de ações nas áreas da cultura, da educação, do empreendedorismo, da habitação, do meio ambiente e da saúde. Essas ações serão custeadas com valores provenientes de fundo público que a proposição pretende instituir, cuja principal fonte de recursos advirá de 3% das receitas pertencentes à administração direta ou indireta federal decorrentes do uso das instalações do CLA por terceiros para a execução de quaisquer atividades, especialmente o lançamento de espaçonaves por meio de veículos de lançamento.

A destinação ao Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão (FCSM) de parte da arrecadação federal relativa ao direito de uso das instalações do CLA, por pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras, não interferirá no arranjo que o Poder Executivo federal irá propor para administrar o uso comercial do complexo aeroespacial de Alcântara, ainda que por meio de empresa estatal. A vinculação de receita ao FCSM tampouco impede o desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro. Pelo contrário, ao permitir a qualificação dos habitantes do entorno do CLA, garantirá a formação de mão de obra apta a auxiliar as atividades desenvolvidas nas instalações aeroespaciais de Alcântara.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, que busca conciliar o progresso do programa espacial nacional com a compensação social às comunidades tradicionais maranhenses.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

